

e) A autorização de funcionamento de cursos e/ou programas, a revogação de cursos e/ou programas já autorizados, assim como para o reconhecimento de graus académicos;

A O processo de encerramento de instituições de ensino superior.

ARTIGO 28

(Articulação Institucional),

O Ministro que superintende a área do ensino superior assegura a ligação entre os objectivos do SINAQES e as políticas, programas e estratégias governamentais no âmbito do desenvolvimento do ensino superior, através, entre outros, do processo de criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino superior, das inspecções periódicas às instituições de ensino superior e na definição de critérios e medidas de apoio e/ou financiamento públicos ao sector.

ARTIGO 29

(Implantação do sistema)

Compete ao Ministério que superintende a área do ensino superior garantir a implantação do SINAQES, submetendo à aprovação do Conselho de Ministros a proposta de criação, estruturação e funcionamento do órgão implementador e supervisor do SINAQES.

ARTIGO 30

(Regulamento da Avaliação Externa e Acreditação)

O Regulamento de Avaliação e Acreditação do SINAQES será aprovado pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES e homologado pelo Ministro que superintende a área do ensino superior no prazo de seis meses, a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto.

Decreto n.º 64/2007

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer a estrutura orgânica e os mecanismos de funcionamento do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade, órgão implementador do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES), criado pelo Decreto n.º 63/2007, ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do Artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, adiante abreviadamente designado por CNAQ, em anexo ao presente Decreto, do qual fazem parte integrante.

Art. 2. O CNAQ é o órgão implementador do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2007.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Publique-se.

Estatutos do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior

CAPÍTULO

Disposições gerais

ARTIGO1

(Natureza)

O Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ, é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica e administrativa.

ARTIGO2

(Tutela)

O CNAQ está sob tutela do Ministro que superintende a área do ensino superior.

ARTIGO3

(Sede)

1. O CNAQ tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. O CNAQ pode criar unidades funcionais ou outras formas de representação em qualquer parte do país.

ARTIGO4

(Princípios de actuação)

Na realização das suas actividades, o CNAQ rege-se pelos seguintes princípios:

- Credibilidade: que é assegurada pelo perfil dos seus membros, todos eles quadros nacionais de reconhecidos méritos científicos, técnicos e deontológicos e dotados de experiências regional e internacional relevantes para os objectivos e matérias ligadas ao SINAQES;
- Transparência: através do cumprimento rigoroso e com objectividade dos critérios e princípios de avaliação e acreditação previamente definidos, combinados com instrumentos eficientes e métodos conhecidos e reconhecidos pelos actores do SINAQES;
- Autonomia e isenção: através da condução de um processo de avaliação e acreditação tecnicamente independente e em relação aos demais intervenientes do SINAQES;
- Dinamismo: desenvolvendo uma acção permanente e interactiva que promova, não só a qualidade das instituições de ensino superior, mas que também permita um constante aperfeiçoamento, adequação e eficácia do próprio sistema;
- Autoridade: as decisões do CNAQ são vinculativas e as suas recomendações são observadas e consideradas por todos os actores.

ARTIGO 5

(Funções)

1. Como órgão implementador do SINAQES, cabe ao CNAQ implementar e supervisionar o SINAQES, dotando-se para o efeito das necessárias funções específicas deliberativas e reguladoras em matéria de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior na defesa do interesse público.

2. O CNAQ assegura a harmonia, a coesão e a credibilidade do sistema de avaliação, acreditação e acompanhamento da qualidade no ensino superior, através da:

- a) Realização de avaliações externas às instituições de ensino superior;
- b) Acreditação das instituições de ensino superior;
- c) Participação na promoção e garantia da qualidade do ensino em Moçambique, em particular do ensino superior;
- d) Estabelecimento de parcerias com outras entidades homólogas.

ARTIGO 6

(Competências)

Para o prosseguimento das suas funções e atribuições compete nomeadamente ao CNAQ:

- a) Aprovar o Regulamento da Avaliação e Acreditação e submetê-lo ao Ministro que superintende a área do ensino superior para homologação;
- b) Aprovar as normas técnicas, directrizes, instruções e mecanismos e procedimentos de avaliação e acreditação, ouvidas as instituições de ensino superior e outros intervenientes do SINAQES;
- c) Proceder à acreditação das instituições de ensino superior dos cursos e/ou programas;
- d) Definir e aprovar as estratégias, programas e planos operativos do SINAQES e do CNAQ;
- e) Submeter a homologação do Ministro que superintende o ensino superior a aprovação do seu Regimento e Regulamento interno.

CAPÍTULO II

Composição e Organização

ARTIGO 7

(Composição)

1. O CNAQ é constituído por nove membros, sendo todos quadros nacionais de reconhecido mérito científico, técnico e deontológico e dotados de experiências regional e internacional relevantes para os objectivos e matérias tratadas pelo SINAQES.

2.0 CNAQ é um órgão deliberativo a quem compete deliberar no âmbito das competências enumeradas no artigo 6 do presente estatuto.

3. O CNAQ reúne-se duas vezes por ano ordinariamente e extraordinariamente sempre que necessário.

4. Participam nas reuniões do CNAQ todos os seus membros, incluindo os três membros com funções executivas.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O CNAQ é dirigido por um Presidente com funções executivas, sem prejuízo das competências deliberativas do órgão, entanto que órgão colegial.

2: Para além do Presidente do CNAQ, cumprem também funções executivas três dos membros do CNAQ os quais respondem pelas Direcções Centrais em que este órgão se organiza.

ARTIGO 9

(Nomeação)

1.0 Presidente do CNAQ é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende o ensino superior, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES).

2. Os restantes membros do CNAQ são nomeados pelo Ministro que superintende o ensino superior, baseando-se nos resultados de concursos públicos.

3. Os concursos referidos no número anterior têm a forma de avaliação curricular e entrevistas.

4. Para além dos requisitos gerais, os candidatos a membro do CNAQ, com funções executivas, devem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuir experiência comprovada no domínio de gestão e direcção de serviços públicos ou equiparados;
- b) Possuir formação académica de nível de Doutoramento.

ARTIGO 10

(Estruturação)

O CNAQ, para o cumprimento das tarefas que lhes são incumbidas, estrutura-se em unidades orgânicas, designadamente:

- a) Direcção da Avaliação Externa;
- b) Direcção da Acreditação, Normação e Estatísticas;
- c) Direcção de Promoção do SINAQES;
- d) Departamento Administrativo e Financeiro.

ARTIGO 11

(Atribuição das Estruturas)

1. A Direcção de Avaliação Externa é responsável por estabelecer a ligação entre os avaliadores externos e as Instituições de Ensino Superior para a condução do processo de avaliação externa.

2. A Direcção da Acreditação, Normação e Estatísticas cabe lhe documentar todos os processos de avaliação, incluindo dados estatísticos relevantes ao processo bem como produzir a declaração de acreditação.

3. A Direcção de Promoção do SINAQES apoiará as Instituições de Ensino Superior na criação de capacidade de auto-avaliação e nas iniciativas de promoção da qualidade do ensino superior.

4. O Departamento Administrativo e Financeiro é um órgão de apoio técnico-administrativo e secretariado, é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Presidente do CNAQ e funciona sob supervisão directa deste.

ARTIGO 12

(Conselho Directivo do CNAQ)

1. O CNAQ é dotado de um Conselho Directivo, integrado pelo Presidente do CNAQ, que o preside e os restantes membros com funções executivas do CNAQ.

2.0 Conselho Directivo é um órgão consultivo do Presidente do CNAQ para a gestão e administração corrente do CNAQ.

ARTIGO 13

(Competências do Conselho Directivo)

1. Compete ao Conselho Directivo:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos agendados pelo Presidente ou cuja apreciação seja aprovada pelo Conselho Directivo sob proposta de qualquer dos seus membros;
- b) Propor o plano de actividades e orçamento anuais do CNAQ;

- c) Elaborar os relatórios anuais de actividades e a conta anual de gerência do CNAQ;
- d) Analisar o funcionamento corrente dos pelouros e dos serviços de apoio administrativo e de secretariado do CNAQ;
- e) Identificar metodologias comuns para o tratamento de problemas ligados às actividades desenvolvidas pelos diversos pelouros do CNAQ, assim como sobre o desempenho dos assessores e técnicos do CNAQ.

2. Sem prejuízo das competências do Conselho Nacional do Ensino Superior, compete ao Conselho Directivo do CNAQ, quando solicitado pelo Ministério que superintende a arca do ensino superior:

- a) Emitir pareceres técnicos sobre abertura de novas instituições e cursos e/ou programas do ensino superior;
- b) Produzir relatórios prospectivos e recomendações de racionalização e melhoria do SINAQES;
- c) Emitir pareceres no que concerne a atribuição de bolsas e concessão de financiamentos ou de outros tipos de apoio.
- d) Divulgar os resultados da avaliação e acreditação;
- e) Realizar estudos com vista a definição de políticas e normas de avaliação externa e acreditação.

CAPÍTULO III

Mandato e estatuto

ARTIGO 14

(Mandato)

1. O mandato do Presidente do 'CNAQ é de cinco anos, renováveis uma única vez.

2. Os restantes membros cumprem um mandato de três anos, renovável até ao máximo de duas vezes consecutivas:

3. Os membros que tiverem cumprido três mandatos consecutivos poderão recandidatar-se, depois de uma interrupção obrigatória de três anos.

ARTIGO 15

(Regime de vinculação)

O Presidente do CNAQ e os restantes três membros com funções executivas referidos no n.º 3 do Artigo 7, são vinculados ao CNAQ em regime de comissão de serviço e a tempo inteiro.

ARTIGO 16

(Estatuto e regime remuneratório)

1. O estatuto e regime remuneratório dos membros do CNAQ com funções executivas são definidos em diploma próprio o qual tem em conta a missão, as responsabilidades e a natureza deste órgão.

2. O recrutamento e o regime de vinculação e remuneratório dos assessores e técnicos do CNAQ são processados nos termos da legislação aplicável às Instituições de direito público.

3. O número de assessores e técnicos e demais pessoal de apoio administrativo e secretariado consta do Quadro de Pessoal do CNAQ, a ser aprovado nos termos da lei.

ARTIGO 17

(Membros sem funções executivas)

1. Quando se deslocam em missão de serviço, os membros sem funções executivas do CNAQ têm direito a tratamento igual ao dispensado aos membros do CNAQ com funções executivas.

2. Os membros sem funções executivas do CNAQ, têm igualmente direito a um subsídio, a ser definido em instrumento próprio pelos Ministros que superintendem a área das finanças e do ensino superior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 18

(Incompatibilidades e Conflito de interesses)

1. Os membros do CNAQ não podem fazer parte das comissões de avaliação externa.

2. Os membros das comissões de avaliação não podem ter interesses directos ou conflitos comprovados com a instituição de ensino superior objecto de avaliação externa.

3. Os membros do CNAQ não podem exercer cargos superiores de direcção e gestão nas instituições de ensino superior.

ARTIGO 19

(Regulamentos)

O Regimento do CNAQ e o Regulamento Interno que fixam as normas de Organização e Funcionamento do CNAQ são aprovados pelo Ministro que superintende o ensino superior no prazo de três meses após a tomada de posse de todos os membros do CNAQ.

Decreto n.º 66/2007

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer as normas regulamentares com vista a assegurar a capacidade institucional e conferir capacidade jurisdicional aos mecanismos de controlo do *Doping* no desporto, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Controlo *Anti-Doping* no Desporto, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2007.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Publique-se.

Regulamento de Controlo *Anti-Doping* no Desporto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Proibição de *Doping*)

É proibido o uso do *Doping* para todas as modalidades desportivas, quaisquer que sejam os contextos e níveis de sua prática.